

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

( Sr. Reinhold Stefanés Jr. )

Revoga o art. 942 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 942 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais ousadas modificações do sistema processual brasileiro foi a positivação da *técnica ampliação do órgão colegiado*, disciplinada pelo art. 942 do novo Código de Processo Civil (CPC). O artigo estabelece que, em determinados julgamentos, verificada a divergência, deve prosseguir a sessão com a presença de outros magistrados, em número suficiente para possibilitar a inversão do resultado inicial.

O Anteprojeto do novo CPC anunciava a eliminação dos embargos infringentes,<sup>1</sup> recurso que poderia ser tirado contra acórdão não unânime que houvesse reformado, em grau de apelação, sentença de mérito, ou julgado procedente a ação rescisória.<sup>2</sup> Por meio deste recurso, remetia-se o processo a outro órgão julgador do mesmo tribunal, com maior número de

<sup>1</sup> Código de Processo Civil de 1973, art. 530.

<sup>2</sup> Conforme consta da Exposição de Motivos, “[u]ma das grandes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Há muito, doutrina da melhor qualidade vem propugnando pela necessidade de que sejam extintos. Em contrapartida a essa extinção, o relator terá o dever de declarar o voto vencido, sendo este considerado como parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento” (SENADO FEDERAL. *Código de processo civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. p. 34).



\* c d 2 0 5 6 0 4 2 1 2 6 0 \*  
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

integrantes, de modo a possibilitar a revisão da decisão. Não obstante, por haver de certa resistência da comunidade jurídica, compensou-se a sua supressão com a técnica de que cuida o art. 942.

A ampliação do colegiado suscita as mais acesas controvérsias, sendo comum a afirmação de que, a despeito das possíveis vantagens que pretendera trazer ao processo civil brasileiro, são tantos os problemas a ele carreados que melhor seria se o legislador não a houvesse introduzido no sistema Código.

A referida técnica por objetivos (1) evitar o isolamento de determinada posição no órgão colegiado, permitindo que prevaleça o voto minoritário; (2) buscar maior uniformidade no referido órgão, o que proporcionaria maior segurança jurídica; (3) contribuir para exaurir ou mitigar a divergência entre julgadores. O alcance de tais desideratos partem do pressuposto de que a ampliação leva ao aprimoramento da decisão, o que se nos afigura questionável.<sup>3</sup>

Quanto aos problemas criados com a nova figura, há de se ter em mente que, embora supra lacuna deixada pelos embargos infringentes, não é recurso. O julgamento, portanto, só se conclui após a ampliação do colegiado, o que traz à baila, por exemplo, a questão de saber se é possível aos magistrados que já tenham se pronunciado, a modificação de seus votos (como autoriza o § 2º do art. 942) em relação à matéria sobre a qual não houve divergência (o que, em princípio seria permitido, a teor do § 1º do art. 941).<sup>4</sup>

Além disso, não sendo possível prosseguir no julgamento na mesma sessão, a matéria deve ser reincluída em pauta, respeitando-se a antecedência mínima de cinco dias (CPC, art. 935).

<sup>3</sup> Cf., nesse sentido, ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 3, n. 1, p. 17- 27, mar. 2017.

<sup>4</sup> Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça tomou posição acerca da controvérsia, assim se manifestando: “7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexiste a lavratura de acórdão parcial de mérito. 8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso” (REsp 1771815/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). A interpretação decorre da própria natureza da figura analisada, no entanto, revela que não serve adequadamente à resolução de pontos controvertidos no Tribunal: no afã de resolver a controvérsia sobre um ponto, desconsidera-se que podem surgir tantas outras a respeito dos outros capítulos do acórdão, a respeito dos quais havia antes unanimidade.



\* C D 2 0 5 6 0 4 2 1 2 6 0

Não bastasse isso, há distinção da amplitude da matéria que enseja a ampliação do colegiado: na apelação, basta a divergência, que pode abranger inclusive as preliminares ao mérito; no agravo de instrumento, as divergências sobre admissibilidade, o desprovimento ou a anulação por maioria, em tese, não justificam o emprego da técnica. Na ação rescisória, a matéria é remetida “a órgão de maior composição”, o que dá a impressão de que, exclusivamente nesta hipótese, será realizado novo julgamento, uma espécie de remessa necessária.

Por fim, o caráter impositivo da norma vai de encontro ao princípio da celeridade processual, diuturnamente proclamado como linha mestra a ser seguida tanto pelos órgãos de prestação jurisdicional quanto pelo legislador, ao apresentar proposições relacionadas a matéria processual.

Subscrevemos, assim, o que assevera Alexandre Freitas Câmara: “*o exame das técnicas de ampliação do colegiado mostram, a meu ver muito claramente, que há tantas dificuldades e problemas na sua implementação que, em verdade, seu emprego não se justifica. Eventuais vantagens que essa técnica poderia, na prática, trazer para o resultado do processo são, certamente, canceladas por todas as dúvidas e dificuldades operacionais que acarreta, especialmente nos tribunais de pequeno porte (onde convocar magistrados pode ser uma tarefa inglória)*”.<sup>5</sup>

Ante o exposto, apresentamos a presente proposição aos ilustres pares, certo de que poderemos contar com seu indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2020.

Reinhold Stephanes Junior  
DEPUTADO

<sup>5</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unâimes. *Revista dos tribunais*, v. 251, p. 251-266, ago. 2018.



\* C 0 2 0 5 6 0 4 2 1 2 6 0 0 \* LexEdit